

**Tribunal Regional do Trabalho da 2ª
Região**

Boletim de Jurisprudência

Secretaria de Gestão da Informação Institucional
Coordenadoria de Gestão Normativa e Jurisprudencial
Seção de Divulgação

12/2014

As ementas contidas neste boletim se constituem em publicação oficial deste Tribunal. O inteiro teor dos acórdãos, oferecido através de "links" de acesso rápido, julgados nas Turmas a partir de 22 de fevereiro e publicados a partir de 1º de março estão disponíveis na página do Tribunal, na internet, com validade legal para todos os efeitos. Consulte o [Provimento GP nº 03/2010](#).

ACIDENTE DO TRABALHO E DOENÇA PROFISSIONAL

Indenização

Acidente ocorrido em máquina que não tinha proteção contra a inserção do braço, com empregado que sabia que não poderia fazer a operação com ela ligada. Culpa de ambas as partes caracterizada. Indenização reduzida à metade. (TRT/SP - 00012502520125020242 - RO - Ac. 17ªT [20140226154](#) - Rel. SUSETE MENDES BARBOSA DE AZEVEDO - DOE 21/03/2014)

APOSENTADORIA

Efeitos

FGTS. RECOLHIMENTO INDEVIDO APÓS A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. O § 5º do art. 15 da Lei nº 8.036/1990 e o inciso III do art. 28 do Decreto nº 99.684/1990 dispõem que os depósitos do FGTS são obrigatórios em caso de licença por acidente do trabalho, nada referindo acerca da aposentadoria por invalidez, ainda que tenham como origem o acidente de trabalho, não admitindo aplicação analógica, por se tratar de situações totalmente diversas. Precedentes do TST. (TRT/SP - 00012083720125020254 - RO - Ac. 3ªT [20140207206](#) - Rel. KYONG MI LEE - DOE 18/03/2014)

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

Cabimento

JUSTIÇA GRATUITA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Os requisitos para a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita são objetivos e encontram-se previstos no § 3º, do artigo 790 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 10.537, de 27.07.2002, ou seja, a percepção de salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal ou a declaração da parte, sob as penas da lei, de que não está em condições de pagar as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Quanto à litigância de má-fé, mesmo que fosse mantida, entendo que esta não teria o condão de afastar os benefícios da Justiça Gratuita, uma vez que cuidam de institutos distintos, que não guardam qualquer correlação entre si. Assim e tendo em vista que a declaração de pobreza fl. 12 preenche os requisitos legais, faz jus o reclamante aos benefícios da Justiça Gratuita, os quais, ressalte-se, não abrangem o pagamento da multa por litigância de má-fé. (TRT/SP - 00026046820125020086 - RO - Ac. 11ªT [20140190419](#) - Rel. ODETTE SILVEIRA MORAES - DOE 18/03/2014)

COISA JULGADA

Efeitos

AGRAVO DE PETIÇÃO. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. DIVISOR. COISA JULGADA. A r. sentença deferiu o divisor 150 apenas para os períodos em que houver previsão nas normas coletivas. Cabia à exequente juntar com a petição inicial as normas coletivas que lhe assegurassem o divisor 150. Na falta de

comprovação por meio das normas coletivas a r. sentença determinou a adoção do divisor 180. Inviável a adoção do divisor 150 sem a comprovação tempestiva de norma coletiva tratando o sábado como dia de descanso semanal remunerado. Não é permitido ao Juízo na fase de liquidação e execução discutir de novo a lide e modificar decisão acobertada pelo manto da coisa julgada formada na fase de conhecimento (art. 836 c/c § 1º do art. 879 da CLT e art. 475-G do CPC). (TRT/SP - 01964009320055020013 - AP - Ac. 12ªT [20140233851](#) - Rel. MARCELO FREIRE GONÇALVES - DOE 28/03/2014)

COMPETÊNCIA

Aposentadoria. Complementação

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. A hipótese dos autos não se enquadra nos contornos da decisão proferida no julgamento do Recurso Extraordinário nº 586.453, com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal, na medida em que o pedido não envolve a entidade privada de previdência complementar, sendo direcionado ao empregador, como acessório das parcelas questionadas nos autos, cuja competência para apreciação pertence a esta Justiça Especializada. (TRT/SP - 00000753120135020025 - RO - Ac. 3ªT [20140229056](#) - Rel. MÉRCIA TOMAZINHO - DOE 25/03/2014)

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AÇÃO AJUIZADA EM FACE DE ENTIDADE PRIVADA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. A competência para o processamento de ações ajuizadas contra entidades privadas de previdência complementar é da Justiça Comum, dada a autonomia do Direito Previdenciário em relação ao Direito do Trabalho, ex vi da decisão do Plenário do E. STF no RE nº 586.453. (TRT/SP - 00024386320105020035 - RO - Ac. 17ªT [20140255685](#) - Rel. MARIA DE LOURDES ANTONIO - DOE 28/03/2014)

DANO MORAL E MATERIAL

Indenização por dano moral em geral

Indenização por dano moral. Situação em que a reclamante era chamada de "burra e incompetente". Tal fato é suficiente para abalar a autoestima e honra do empregado e não pode ser admitida no ambiente de trabalho. Sentença mantida. (TRT/SP - 00020844220105020066 - RO - Ac. 17ªT [20140255618](#) - Rel. MARIA DE LOURDES ANTONIO - DOE 28/03/2014)

EMBARGOS DE TERCEIRO

Cabimento e legitimidade

CUSTAS. EMBARGOS DE TERCEIRO. ARTIGO 259, CPC. INAPLICABILIDADE. Na seara laboral, há norma expressa a respeito do tema das custas nos embargos de terceiro, tido este como um mero incidente processual na fase de execução. Não possui natureza de ação autônoma propriamente dita. Caso contrário, seria cabível recurso ordinário e não o agravo de petição. A CLT trata do tema no artigo 789-A, V, determinando que as custas na fase de execução serão pagas ao final, e a cargo do executado. Logo, não há espaço para condenação do terceiro-embargante nas custas do processo comum, já que a CLT possui regra específica, afastando a aplicação subsidiária artigo 259, do CPC, nos termos do artigo 769, da

CLT. (TRT/SP - 00022165820135020078 - AP - Ac. 12ªT [20140205238](#) - Rel. MARIA ELIZABETH MOSTARDO NUNES - DOE 21/03/2014)

EMPRESA (CONSÓRCIO)

Configuração

Grupo econômico. A existência de grupo econômico, por força de lei, prova-se por meio de indícios e circunstâncias, sendo certo que o conceito a ele atribuído não se esgota na literalidade do § 2º do art. 2º da CLT, entendimento que se coaduna com o "princípio da primazia da realidade", preponderante no Direito do Trabalho, segundo o qual privilegiam-se os fatos e a realidade durante a relação empregatícia, prescindindo de formalização consoante os instrumentos próprios ao Direito Societário (*holdings*, consórcios, fusão, etc.), bastando que se demonstre que entre as empresas haja identidade quanto à direção, controle ou administração. (TRT/SP - 00007553120135020311 - AP - Ac. 3ªT [20140230852](#) - Rel. ANA MARIA CONTRUCCI BRITO SILVA - DOE 25/03/2014)

EQUIPARAÇÃO SALARIAL

Quadro de carreira

No plano privado, o pedido de diferenças salariais decorrentes de desvio de função só é admitido havendo cargo organizado em carreira. Fora daí, o remédio legal é a equiparação salarial, com indicação de paradigma. (TRT/SP - 00033063420125020435 - RO - Ac. 17ªT [20140255430](#) - Rel. SERGIO J. B. JUNQUEIRA MACHADO - DOE 28/03/2014)

EXECUÇÃO

Bens do sócio

EXECUÇÃO. EX-SÓCIO. DECADÊNCIA. A disposição inserta no artigo 1032 combinada com a do artigo 1003, ambos do Código Civil de 2002, encontra campo de aplicação no âmbito da Justiça do Trabalho porque, não correspondendo à prescrição intercorrente, rigorosamente não conflita com quaisquer dispositivos consolidados de proteção ao trabalhador, apenas consagrando a estabilidade jurídica ao fixar limite temporal à responsabilização daquele que, afastado do quadro societário, após o transcurso de determinado período, adquire o direito de não mais ser admoestado por obrigação consolidada pela empresa, ainda que ao tempo em que a integrara. (TRT/SP - 00156008419955020251 - AP - Ac. 2ªT [20140233134](#) - Rel. MARIANGELA DE CAMPOS ARGENTO MURARO - DOE 25/03/2014)

Fraude

EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE. REQUISITOS OBJETIVOS. Se a alienação do bem penhorado, pela executada ou por seu sócio, ocorreu no curso da ação trabalhista, na tentativa de frustrar a execução (art. 593, II, do CPC), é nula de pleno direito, ainda que implique prejuízo ao terceiro comprador, sobretudo se houver indícios de que este tampouco agiu de boa-fé. Apelo negado. (TRT/SP - 00004956220135020081 - AP - Ac. 3ªT [20140204622](#) - Rel. KYONG MI LEE - DOE 18/03/2014)

Penhora. Impenhorabilidade

PLANOS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. IMPENHORABILIDADE. Os planos privados de previdência complementar têm raiz no artigo 202 da Constituição Federal. Sua criação buscou complementar lacuna deixada pelo Estado, mais precisamente, a impossibilidade do Estado, através do sistema previdenciário, fornecer ao trabalhador condições de vida digna quando de sua inatividade. Seu objetivo não é a constituição de capital visando lucro, mas sim de a formação de capital visando assegurar uma renda complementar na inatividade, o que denota que o benefício tem nítida natureza salarial, na medida em que equipara-se aos planos de complementação de aposentadoria e de pensão. Note-se que nestas duas hipóteses há recolhimentos de valores de forma periódica com o intuito de constituir o capital que gerará o benefício futuro. (TRT/SP - 01129005120035020482 - AP - Ac. 3ªT [20140195577](#) - Rel. MÉRCIA TOMAZINHO - DOE 18/03/2014)

Recurso

AGRAVO DE PETIÇÃO. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR SOB INTERVENÇÃO. NÃO OCORRE SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. A intervenção é medida administrativa de natureza cautelar e não se confunde com a liquidação que é muito mais grave e é decretada quando há risco iminente de insolvência irreversível. Por isso os efeitos dos institutos são diversos. Estão disciplinados em seções/ capítulos separados com regramentos exclusivos. Se o legislador tivesse a intenção de suspender as ações e execuções contra a entidade, mesmo no caso de intervenção, ele teria feito de forma expressa, tal como fez nos arts. 18 da Lei 6.024/74 e 44 da Lei Complementar 109/2011, em relação à liquidação. (TRT/SP - 00000563720105020443 - AP - Ac. 11ªT [20140191377](#) - Rel. MARIA JOSÉ BIGHETTI ORDOÑO REBELLO - DOE 18/03/2014)

FÉRIAS (EM GERAL)

Cálculo da remuneração

CÁLCULO DE REFLEXOS DE HORAS EXTRAS. Para cálculo dos reflexos de horas extras, em contratos com duração superior a um ano, deve ser observada a média duodecimal. Para cálculo do reflexo em férias deve ser observado sempre o período aquisitivo como determina o art. 142, §§ 5º e 6º, da CLT. Para cálculo do reflexo em 13º salário, que tem seu fato gerador em dezembro de cada ano trabalho, a regra também é a da média duodecimal: média dos valores variáveis do ano. Mesmo quando há alguns meses abarcados pela prescrição, a média a ser observada para pagamento do 13º salário não atingido pela prescrição, continua correspondendo a média duodecimal dos doze meses trabalhados naquele ano. Somente no caso do cálculo do 13º proporcional, quitado quando da rescisão contratual, é que a média será apurada pela soma dos valores recebidos nos meses trabalhados no ano da rescisão, dividida pelo número de meses contidos em tal período, entendendo-se como um mês fração superior a quinze dias. Observando-se estas regras é claro que se o empregado permaneceu afastado por um determinado período durante o ano do período aquisitivo de férias ou durante o ano que serve de cálculo para o pagamento do 13º salário, o afastamento já é de forma automática considerado pela aplicação da média duodecimal. (TRT/SP - 01347009020055020054 - AP - Ac. 11ªT [20140191067](#) - Rel. MARIA JOSÉ BIGHETTI ORDOÑO REBELLO - DOE 18/03/2014)

FGTS

Depósito. Exigência

FGTS. Diferenças. Ônus da Prova. Sendo fato constitutivo de seu direito, caberia à recorrente indicar as diferenças que entendia devidas a este título. Assim, na peça inicial, deveria ter delimitado os períodos e diferenças que entendia ser credor, acostando, inclusive o extrato da conta vinculada. Aplicação da OJ 301 da SDI-1 do C. TST. (TRT/SP - 00006220520125020511 - RO - Ac. 3ªT [20140229978](#) - Rel. ANA MARIA CONTRUCCI BRITO SILVA - DOE 25/03/2014)

INSALUBRIDADE OU PERICULOSIDADE (EM GERAL)

Enquadramento oficial. Requisito

Adicional de insalubridade. Uso de *head phone*. Não caracterização. As "operações diversas" constantes do Anexo 13 da Norma Regulamentadora nº 15 não se coadunam ao caso, eis que tal anexo descreve as atividades e operações envolvendo agentes químicos considerados insalubres; por corolário lógico, os sinais a que se refere o item do anexo ("Telegrafia e radiotelegrafia, manipulação em aparelhos do tipo Morse e recepção de sinais em fones") não se tratam de sinais sonoros, mas de sinais radiantes gerados pela transmissão radiotelegráfica. (TRT/SP - 00002653620105020045 - RO - Ac. 16ªT [20140239523](#) - Rel. ORLANDO APUENE BERTÃO - DOE 26/03/2014)

JORNADA

Intervalo violado

INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. PORTARIA MINISTERIAL. O limite mínimo de 1 (uma) hora para repouso ou refeição poderá ser reduzido por ato do Ministro do Trabalho quando, ouvida a Secretaria de Segurança e Higiene do Trabalho, se verificar que o estabelecimento atende integralmente às exigências concernentes à organização dos refeitórios e quando os respectivos empregados não estiverem sob regime de trabalho prorrogado a horas suplementares. (TRT/SP - 00008697720105020083 - RO - Ac. 17ªT [20140255715](#) - Rel. ALVARO ALVES NÔGA - DOE 28/03/2014)

JUIZ OU TRIBUNAL

Poderes e deveres

OFÍCIO À CONFEDERAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS DE SEGUROS GERAIS, PREVIDÊNCIA PRIVADA E VIDA, SAÚDE SUPLEMENTAR E CAPITALIZAÇÃO - CNSEG: Diante das infrutíferas tentativas de localização de bens em face da executada e seus sócios (Bacen, DRF, registro de imóveis da comarca de Fortaleza - CE), imperiosa a expedição de ofício nos moldes requeridos, vez que não se pode ignorar a dificuldade de acesso e as custas que seriam exigidas do trabalhador pelos cartórios de registro de imóveis para localização de bens em nome dos executados. Por outro lado, é cediço que as requisições do Poder Público têm tratamento diferenciado em razão do interesse público envolvido, contribuindo assim para a celeridade da execução. Exegese dos artigos 653, alínea "a", 765 e 878 da septuagenária CLT. Agravo de petição provido. (TRT/SP - 01825005420085020040 - AIAP - Ac. 11ªT [20140191016](#) - Rel. RICARDO VERTA LUDUVICE - DOE 18/03/2014)

MÃO-DE-OBRA

Locação (de) e Subempreitada

Descentralização do processo produtivo. Aquisição de peças de fornecedores. Inexistência de terceirização de mão de obra. Ausência de fraude à legislação trabalhista. O conjunto probatório confirma que a situação é de terceirização para descentralização produtiva, com transferência de parte do processo produtivo para diferentes fornecedores. Ressalte-se que não se está diante de terceirização de mão de obra, com serviços prestados por trabalhadores através de interposta pessoa, mas de aquisição de produtos manufaturados por fornecedores legalmente constituídos e com empregados próprios a eles subordinados. O reclamante prestava serviços para a empresa Resuam, cuja sócia era sua esposa e/ou companheira, não tendo qualquer conotação de fraude à legislação trabalhista o fato de a empresa Resuam vender à reclamada as peças que produzia. Recurso provido. (TRT/SP - 00008404620105020012 - RO - Ac. 4ªT [20140222825](#) - Rel. IVANI CONTINI BRAMANTE - DOE 28/03/2014)

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Conforme o princípio da proteção ao trabalhador e a teoria do risco explicam, há uma preocupação em não deixar ao desabrigo o obreiro, pontificando uma responsabilidade indireta daquele que, embora não seja o empregador direto, tenha se beneficiado da atividade do trabalhador contratado pelo tomador de serviços. A subsidiariedade decorre de construção jurídica que, partindo dos artigos 186, 927 e 942, parágrafo único do diploma civil, procura mitigar o instituto da solidariedade, permitindo a aplicação da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços pelos direitos dos empregados da prestadora que a serviram, não havendo que se falar em afronta ao princípio contido no artigo 5º, *caput*, II da Constituição Federal. HORAS EXTRAS - COMPENSAÇÃO DE JORNADA - ACORDO TÁCITO. Entendo como válido o ajuste tácito de compensação de horas, pois a reclamante usufruía de uma folga semanal além do dia de domingo, o que é mais benéfico ao empregado, motivo pelo qual restrinjo a condenação ao pagamento de horas extras apenas no que exceder de 44 horas semanais. (TRT/SP - 00010026120125020015 - RO - Ac. 11ªT [20140190001](#) - Rel. ODETTE SILVEIRA MORAES - DOE 18/03/2014)

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

Geral

As questões inerentes à readequação das escalas de trabalho, em abandono da prática conhecida como "câmbio livre", afastando assim a adoção de critérios subjetivos para exercício da função desempenhada pelo reclamante, decorreu de comprometimento entre o Recorrido e o Ministério Público do Trabalho. Sentença Mantida. (TRT/SP - 00015436220125020446 - RO - Ac. 17ªT [20140226634](#) - Rel. THAIS VERRASTRO DE ALMEIDA - DOE 21/03/2014)

NORMA COLETIVA (EM GERAL)

Objeto

É inválida cláusula normativa que prevê a supressão ou redução do intervalo intrajornada, por se tratar de medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, não podendo haver negociação coletiva sobre o tema. Nesse sentido, a Súmula 437, II, do C. TST. (TRT/SP - 00021381520115020311 - RO - Ac. 17ªT [20140255308](#) - Rel. SERGIO J. B. JUNQUEIRA MACHADO - DOE 28/03/2014)

NORMA JURÍDICA

Interpretação

ADICIONAL DE DESEMPENHO - AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO - REVOGAÇÃO TÁCITA PELA INSTITUIÇÃO DE GRATIFICAÇÃO COM A MESMA FINALIDADE. A instituição da Gratificação Legislativa de Incentivo a Especialização e Produtividade - GLIEP pela Lei nº 14.381 de fato revogou tacitamente o adicional de desempenho previsto na Lei nº 13.637, haja vista que o intuito do legislador, em ambas as leis, foi instituir um adicional que incentivasse o desenvolvimento profissional do servidor. De outra parte, é certo que a norma que instituiu o adicional de desempenho tem eficácia limitada e seus efeitos dependiam da edição de regulamento. Recurso ordinário a que se nega provimento. (TRT/SP - 00007989120135020076 - RO - Ac. 17ªT [20140226057](#) - Rel. SUSETE MENDES BARBOSA DE AZEVEDO - DOE 21/03/2014)

NULIDADE PROCESSUAL

Cerceamento de defesa

É direito da parte ouvir até três testemunhas (art. 821, da CLT). Somente confissão real ou matéria exclusivamente de direito excluem a prova testemunhal. Preliminar de cerceamento de defesa acolhida. (TRT/SP - 00386003320065020056 - RO - Ac. 17ªT [20140256070](#) - Rel. RIVA FAINBERG ROSENTHAL - DOE 28/03/2014)

PETIÇÃO INICIAL

Aditamento e alteração

RECURSO ORDINÁRIO. PRINCÍPIO DA ESTABILIZAÇÃO DA LIDE. MODIFICAÇÃO DA CAUSA DE PEDIR. O princípio da estabilização da lide no direito processual civil preceitua que uma vez formada a relação processual através da citação, a demanda permanecerá imutável (arts. 264 e 294 do CPC). Na seara processual trabalhista a estabilização da lide ocorre somente com a apresentação da defesa em audiência. Por isso no processo do trabalho o reclamante somente pode aditar (ou alterar) a inicial sem anuência da parte contrária antes da apresentação de defesa. (TRT/SP - 00015012920125020085 - RO - Ac. 12ªT [20140233835](#) - Rel. MARCELO FREIRE GONÇALVES - DOE 28/03/2014)

PETROLEIRO

Benefícios previdenciários complementares

RECURSO DA RECLAMADA (fls. 312/322): Insurge-se a reclamada (Petrobrás) contra a r. decisão de primeiro grau (fls. 309/310) que julgou procedente em parte a ação. Alega serem indevidas diferenças de complementação de RMNR. Pede que os juros incidam a contar da data da propositura da demanda, na proporção de 1% ao mês e que a correção monetária obedeça aos parâmetros fixados pela Súmula 381 do TST. Por fim, pede que seja determinada a compensação sobre as parcelas já pagas. Sem contrarrazões. É o relatório. (TRT/SP - 00012067620125020251 - RO - Ac. 6ªT [20140209365](#) - Rel. EDILSON SOARES DE LIMA - DOE 26/03/2014)

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PETROBRÁS. REGULAMENTOS DE 1975 E 1984. No Regulamento de 1975, foi estabelecido que a suplementação seria apurada com base nas doze últimas remunerações em seus valores

históricos, sem atualização, enquanto no Regulamento de 1984, foi estipulado que a base de cálculo seria 90% da média dos ÚLTIMOS 12 salários corrigidos (atualizados). Considerando-se os altos índices de inflação da época em que a autora se aposentou, evidente que o novo critério que considerou a média de 90% da remuneração corrigida lhe foi mais favorável. Não houve prejuízo que justifique a pretensão. (TRT/SP - 00009780620125020024 - RO - Ac. 14^ªT [20140481863](#) - Rel. MANOEL ANTONIO ARIANO - DOE 11/06/2014)

PRESCRIÇÃO

Anotação da carteira de trabalho

1. VÍNCULO DE EMPREGO. REGISTRO. PRESCRIÇÃO. O pedido de reconhecimento do vínculo de emprego, com a consequente anotação da CTPS, possui conteúdo meramente declaratório, não sendo alcançado pela prescrição. Inteligência do art. 11, § 1º, da CLT. 2. MULTA DO ART. 467 DA CLT. NÃO APLICAÇÃO. Não existindo verbas rescisórias incontroversas, não é aplicável o art. 467 da CLT. (TRT/SP - 00033615720125020023 - RO - Ac. 14^ªT [20140169053](#) - Rel. MANOEL ANTONIO ARIANO - DOE 18/03/2014)

Aposentadoria. Gratificação ou complementação

1. Prescrição total. Diferenças de complementação de aposentadoria. Não incidência. Inteligência da Súmula 327 do C. TST. Independentemente da discussão acerca da alteração que está sendo atacada no presente feito, não tinha o reclamante nenhum interesse de agir anteriormente à concessão de sua complementação de aposentadoria em 12.06.2007, ocasião em que passou a experimentar efetivamente eventual prejuízo originado das alterações noticiadas. Foi a partir de sua aposentadoria que se tornou concreta a suposta lesão, viabilizando o ajuizamento da presente demanda (*actio nata*). E mesmo com o início da fluência do prazo prescricional no ano de 2007, não há falar-se de prescrição total. Isso porque as alterações regulamentares efetuadas, caso prejudiciais, resultam em diferenças de complementação de aposentadoria, incidindo na hipótese somente a prescrição parcial, conforme jurisprudência consolidada na Súmula 327 do C. TST. 2. Fundação CESP. Recálculo da suplementação de aposentadoria. Alteração unilateral dos critérios de concessão do benefício. Aplicação das Súmulas 51, I, e 288, ambas do C. TST. O exame do conjunto probatório revelou que as reclamadas procederam a partir de 28.08.1992 alteração unilateral e prejudicial ao trabalhador no tocante aos critérios de cálculo da suplementação de aposentadoria. A conduta verificada viola frontalmente a jurisprudência contida nas Súmulas 51, I, e 288, ambas do C. TST, sendo de rigor a determinação de recálculo do benefício em conformidade com as regras do regulamento do plano vigente à época da adesão. Recurso provido (TRT/SP - 00001729520125020015 - RO - Ac. 4^ªT [20140182858](#) - Rel. IVANI CONTINI BRAMANTE - DOE 21/03/2014)

PROVA

Justa causa

MODALIDADE DA RUPTURA CONTRATUAL A justa causa, como penalidade máxima imposta à empregada, depende de demonstração robusta e convincente para a sua caracterização. O abandono de emprego, infração prevista no artigo 482, alínea "i", da CLT, em face do princípio da continuidade da relação de emprego, demanda prova contundente por parte da empregadora das faltas da

obreira (elemento objetivo) e de sua intenção de não mais retornar ao emprego (elemento subjetivo). Presente essa circunstância nos autos, deve ser mantida a rescisão contratual motivada. GESTANTE. GARANTIA DE EMPREGO. DANO MORAL. Considerando a ruptura do contrato de trabalho pela justa causa confirmada no item anterior, não há falar no direito à garantia de emprego ou indenização substitutiva, nos termos da alínea "b", inciso II, do artigo 10, do ADCT/CF ou em indenização por danos morais por dispensa discriminatória. (TRT/SP - 00002167620135020081 - RO - Ac. 2ªT [20140232405](#) - Rel. LUIZ CARLOS GOMES GODOI - DOE 25/03/2014)

RECURSO

Interlocutórias

Decisão interlocutória. Impossibilidade de interposição imediata de agravo de petição. A decisão que rejeita mera pretensão patronal tem natureza interlocutória, e como tal é inimpugnável, não comportando recurso (art. 893, § 1º, da CLT e Súmula 214 do C. TST). Vale ressaltar, ainda, que o Juízo não estava garantido, no momento da apresentação do citado agravo de petição. Por decorrência, realmente incabível a presente medida. (TRT/SP - 00655003320085020040 - AIAP - Ac. 4ªT [20140221225](#) - Rel. SÉRGIO WINNIK - DOE 28/03/2014)

Decisão interlocutória. Irrecorrível. A decisão que julga exceção de pré-executividade possui natureza interlocutória, a qual, nos termos do art. 893, § 1º da CLT, é irrecorrível. (TRT/SP - 00002860320105020242 - AP - Ac. 16ªT [20140239515](#) - Rel. ORLANDO APUENE BERTÃO - DOE 26/03/2014)

RESCISÃO CONTRATUAL

Efeitos

RECURSO DA RECLAMADA. PEDIDO DE DEMISSÃO. VALIDADE. A respeito da assistência sindical, nos moldes do § 1º, do art. 477, da CLT, destaca-se que visa tutelar o trabalhador hipossuficiente, em obediência ao princípio protetor, decorrência do princípio da dignidade humana e da valorização social do trabalho (art. 1º, III e IV, da Carta Maior). No entanto, a disposição lá sedimentada não tem caráter absoluto, devendo ceder espaço quando se vislumbrar declaração livre e consciente do empregado, em respeito aos princípios da boa-fé objetiva e lealdade contratual (art. 422, do Código Civil). Na hipótese, porém, a prova oral confirmou a dispensa sem justa causa por iniciativa do empregador. GORJETAS. Além da confissão do preposto da Reclamada de que havia a cobrança de gorjetas, a testemunha do obreiro comprovou os valores indicados na petição inicial. HORAS EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO. Desincumbindo-se o Reclamante do ônus de demonstrar as diferenças de horas extraordinárias e adicional noturno, e considerando a prova oral de que o intervalo intrajornada era concedido irregularmente, impõe-se o acolhimento dos pleitos. FÉRIAS. Afastada a alegação de gozo das férias, diante do confronto dos avisos respectivos com os cartões de ponto, deve ser mantida a condenação no adimplemento da dobra. FGTS. SEGURO DESEMPREGO. Reconhecida a dispensa sem justa causa, bem como as diferenças de horas extraordinárias e adicional noturno, são devidos os reflexos nos depósitos do FGTS com a multa de 40%, assim como a obrigação de entrega das guias para levantamento e habilitação no seguro desemprego. MULTA DO ART. 477, DA CLT. A Reclamada não demonstrou a culpa do trabalhador no atraso do pagamento das verbas rescisórias, como lhe competia, autorizando a aplicação da penalidade em questão. MULTA CONVENCIONAL. A violação de

cláusulas da convenção coletiva é infração de natureza meramente objetiva que há de ser sancionada com a multa pactuada, nos limites quantitativos e temporais de vigência das normas infringidas. RECURSO DO RECLAMANTE. INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO. Diante do *ius postulandi*, assegurado na CLT, mesmo após a Carta Magna de 1988, é faculdade da parte a constituição de procurador habilitado com o fito de propositura de ação na Justiça Trabalhista (nos limites delineados na Súmula nº 425, do C. TST). Assim o fazendo, arca com os ônus advindos. (TRT/SP - 02793004120095020063 - RO - Ac. 2ªT [20140232642](#) - Rel. LUIZ CARLOS GOMES GODOI - DOE 25/03/2014)

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA/SUBSIDIÁRIA

Terceirização. Ente público

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. Afasta-se a responsabilidade subsidiária do ente público, tendo em vista a necessidade de ser feita licitação para a contratação do prestador de serviço. Ressalvado entendimento pessoal, evidenciada a participação da reclamada em regular processo licitatório, não há falar-se em culpa *in eligendo*. Ademais, os contratos de prestação de serviços revelam que as contratantes adotaram medidas de fiscalização do adimplemento das verbas trabalhistas e previdenciárias, sob pena de não pagamento da parcela avençada, o que afasta eventual culpa *in vigilando*. Recurso ordinário dos reclamantes a que se nega provimento. (TRT/SP - 00009823720135020435 - RO - Ac. 18ªT [20140188465](#) - Rel. MARIA CRISTINA FISCH - DOE 17/03/2014)

Terceirização. Administração Pública. Responsabilidade subsidiária. O contrato de terceirização foi celebrado com a CPTM, que deve, pois, responder pelos títulos postulados pelo Reclamante e não adimplidos pela empresa prestadora de serviços, por culpa *in eligendo* e *in vigilando*. Neste sentido, a Súmula 331, inciso IV, do TST. Cite-se que o entendimento jurisprudencial dominante exclui a hipótese de reconhecimento de vínculo de emprego com a tomadora, todavia, contempla a responsabilidade subsidiária desta, quando ocorrer o inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte da empresa interposta, real empregadora. Registre-se que não há afronta ao disposto no art. 71 da Lei 8.666/93, o qual afasta, tão somente, a responsabilidade direta (principal) pelos débitos laborais. (TRT/SP - 00015272720115020064 - RO - Ac. 4ªT [20140221870](#) - Rel. SÉRGIO WINNIK - DOE 27/03/2014)

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. AUSÊNCIA DE CULPA *IN VIGILANDO*. Não comprovada culpa *in vigilando*, não há que se falar em responsabilidade subsidiária dos entes integrantes da administração pública direta e indireta, já que não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa contratada, *ex vi* do efeito vinculante da decisão do STF na ADC 16. (TRT/SP - 00002922620125020311 - RO - Ac. 17ªT [20140256096](#) - Rel. RIVA FAINBERG ROSENTHAL - DOE 28/03/2014)

SERVIDOR PÚBLICO (EM GERAL)

Despedimento

DEMISSÃO IMOTIVADA -- EMPREGADO DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. Não é detentor de estabilidade, conferida pelo artigo 41 da Carta Magna de 1988, o empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista,

ainda que admitido mediante aprovação em concurso público, sendo independente a despedida de ato motivado para sua validade. ANUËNIOS. INTEGRAÇÃO NA BASE DE CÁLCULO DO ANUËNIO SUBSEQUENTE. Após a majoração do salário do autor com o adicional de 1%, se considerada a integração vindicada, o cálculo do adicional devido no ano seguinte ocorreria em evidente *bis in idem*, porquanto já incidiria sobre um salário acrescido de 1% a título de anuênio. Recurso ordinário do reclamante a que se nega provimento. (TRT/SP - 00000018620135020021 - RO - Ac. 18ªT [20140188520](#) - Rel. MARIA CRISTINA FISCH - DOE 17/03/2014)

Regime jurídico e Mudança

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM DEMANDAS QUE ENVOLVAM EMPREGADO PÚBLICO CONTRATADO PELO REGIME DA CLT: Com efeito, a redação do artigo 114, inciso I, da CF, que completou um quarto de séculos, com redação dada pela EC 45/2004, dispõe que a Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar os litígios que envolvam servidores celetistas e a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e seus entes descentralizados (autarquias e fundações). Registro que referida competência não foi alterada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 3395, proposta pela AJUFE - Associação dos Juizes Federais do Brasil, na medida em que aludida decisão tratou tão somente das questões envolvendo a contratação de servidores pelo regime estatutário ou referente a contrato de natureza jurídica administrativo. O que, de fato, não é o caso. Recurso ordinário provido. (TRT/SP - 00007823820135020303 - RO - Ac. 11ªT [20140190656](#) - Rel. RICARDO VERTA LUDUVICE - DOE 18/03/2014)

SUCESSÃO "CAUSA MORTIS"

Habilitação

Nos termos da legislação de regência, o pagamento de haveres trabalhistas não recebidos em vida será efetuado aos dependentes habilitados perante o INSS e, sucessivamente, aos sucessores nos termos da lei civil. (TRT/SP - 00009512120125020251 - RO - Ac. 17ªT [20140226804](#) - Rel. THAIS VERRASTRO DE ALMEIDA - DOE 21/03/2014)